

PUBLICADO DOM 16/08/2001, o número do parecer, inicialmente errado, foi retificado.

PARECER Nº 672/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, dispondo sobre a lotação de cargos de Assistente Social nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino. A propositura tem por objetivo complementar a legislação existente sobre o assunto de acordo com o que dispõe art. 13, incisos I e II da LOM, na esteira do art. 30, inciso I e II da CF, que dispõe:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (LOM) I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e estadual, no que couber;"

O art. 221 da LOM, dispõe que "é dever do Município a promoção e assistência social visando garantir atendimentos dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidade lucrativa, procurando assegurar, especialmente ...", fundamenta igualmente a apresentação da presente propositura.

Ante o exposto e, à vista dos fundamentos legais acima apresentados, nada obsta o prosseguimento deste projeto de lei, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Celso Jatene

Gilson Barreto

Humberto Martins

Jooji Hato

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus

PUBLICADO DOM 17/08/2001

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Da publicação havida no Diário Oficial do Município em 16/08/01, página 46, colunas 2 e 3, leia-se como segue, e não como constou:

PARECER Nº 673/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, dispondo sobre a lotação de cargos de Assistente Social nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino. A propositura tem por objetivo complementar a legislação existente sobre o assunto de acordo com o que dispõe o art. 13, incisos I e II da LOM, na esteira do art. 30, inciso I e II da CF, que dispõe:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (LOM)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;"

O art. 221 da LOM, dispõe que "é dever do Município a promoção e assistência social visando garantir atendimentos dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidade lucrativa, procurando assegurar, especialmente ...", fundamenta igualmente a apresentação da presente propositura.

Ante o exposto e, à vista dos fundamentos legais acima apresentados, nada obsta o prosseguimento deste projeto de lei, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Celso Jatene

Gilson Barreto

Humberto Martins

Jooji Hato

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus